

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2008

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO, tem por objetivo criar o Cadastro Nacional de Veículos Roubados, a ser mantido pela União, contendo dados relativos ao registro e às características dos veículos que tiverem o furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a criação de um cadastro em nível nacional permitirá o acesso às informações pelos órgãos de segurança pública de todo o país, facilitando a localização dos veículos e a punição dos responsáveis.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Viação e Transportes, a qual concluiu pela sua rejeição.

Por último, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas que modificaram o custeio do cadastro, fazendo com que os recursos sejam destinados à Rede Infoseg, bem

como dispuseram sobre a integração entre tal rede e o cadastro criado pelo projeto em epígrafe.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.292, de 2008, e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todavia, alinhamo-nos com o pensamento desenvolvido pelo ilustre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Alexandre Silveira, quando apreciou o mérito. Em seu Voto, o ilustre Relator salientou a existência de repetição, pelo projeto, de comandos já inseridos em outro diploma legal, a Lei Complementar nº 121, de 2006.

Com efeito, o art. 2º daquela lei complementar assim *dispõe*:

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

.....
VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§2º (VETADO)

§3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

De forma idêntica à referida lei complementar, o projeto cria cadastro de veículos roubados (semelhantemente ao art.2º, *caput*, da LC 121/08) e estabelece a cooperação entre os órgãos de segurança pública dos demais entes federativos e a União (art. 2º, VIII e §3º da LC 121/08).

Cabe ressaltar que o dispositivo acima transcrito não pede a sua regulamentação por lei ordinária, sendo autoaplicável, o que torna o

presente projeto inócuo, ou seja, com conteúdo incapaz de promover qualquer inovação ao ordenamento jurídico, o que contraria a noção de lei.

Tal fato conduz, portanto, à injuridicidade da proposição, a qual contamina as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Em razão da injuridicidade apontada, deixamos de examinar a técnica legislativa empregada na proposição e nas emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.292, de 2008, e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado HUGO LEAL
Relator